RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE COMPRAS Nº 011/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026
IMPUGNANTE: REAL FÊNIX SERVIÇOS EM GERAL LTDA
ASSUNTO: Impugnação a itens do Edital

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, apresentado tempestivamente por REAL FÊNIX SERVIÇOS EM GERAL LTDA, por meio do qual se questiona os itens 5.8.3.1, 11.6, 13.1 e 5.4 (5.8.2 e 7.4.1) do Edital em destaque.

Em breve síntese, a impugnante discorre e sustenta que há impropriedade nos textos contidos nos itens acima, alegando que:

SOBRE O ITEM 5.8.3.1:

Questiona a Impugnante sobre o teor deste item, que define que o licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade, tais como aumentos de custo de mão de obra decorrentes de negociação coletiva ou de dissídio coletivo de trabalho.

No seu entendimento alega que, o item acima é ilegal e deverá ser retificado, de modo a evidenciar as possibilidades legais de repactuação/reajustamento de contrato, e que tal medida é necessária para preservar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, evitando controvérsias, impugnações e eventuais prejuízos durante a vigência do futuro contrato.

SOBRE O ITEM 11.6:

Alega a impugnante que o item 11.6 está em desacordo com a redação do art. 92, § 3.º da lei n.º 14.133/2021, devendo ser retificado, pelo seguinte.

Diz o Item 11.6 do Edital:

"Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data de celebração entre as partes".

Já o Art. 92, § 3.º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe sobre:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como dos dispositivos do edital e da legislação aplicável, debateremos item a item, como segue abaixo:

SOBRE O ITEM 5.8.3.1:

Sobre este Item, verifica-se que os argumentos apresentados não merecem acolhimento.

Vejamos que, o texto original é específico sobre a situação a qual "a licitantes deverá arcar com o ônus decorrente de eventual **equívoco** no dimensionamento de sua proposta", ou seja, serve para deixar evidente que uma empresa interessada em participar do certame, não poderá alegar em momento futuro que seus valores estão errados, devendo ter total atenção ao elaborar suas propostas, **sob sua conta e risco**, devendo arcar, como dito, **por eventuais equívocos**. **(g.n.)**

Este item não tem a finalidade de abordar as situações de repactuação e/ou reajustamento de preços de contrato. Estes direitos estão preservados, considerando tratar-se de previsão legais, dada por força da Lei Federal n.º 14.133/2021, como bem detalhado na própria impugnação desta impugnante.

Isto posto, não há o que se falar em retificação, razão pela qual a impugnação deste item é improcedente.

SOBRE OS ITENS 11.6 e 13.1:

Sobre estes itens, após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como dos dispositivos do edital e da legislação aplicável, verifica-se que os argumentos apresentados merecem acolhimento, razão pela qual as impugnações, nestes casos, são procedentes. Dessa forma, considerando os apontamentos apresentados e visando garantir a regularidade do procedimento licitatório, com o acolhimento dessas impugnações, deverão serem feitas as adequações do instrumento convocatório.

SOBRE OS ITENS 5.4, 5.8.2 e 7.4.1:

Informamos que esta divergência já foi objeto de Retificação de Edital, conforme publicação no Diário Oficial do Município de Mauá/SP, no dia 06/11/2026, sob número 54.826, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, também no dia 06/11/2026.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do pedido de impugnação apresentado por REAL FÊNIX SERVIÇOS EM GERAL LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, DEFIRO-O PARCIALMENTE, por entender procedentes parte dos argumentos apresentados.

Em consequência, determino:

ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Alega que, o estabelecimento do prazo de um ano a partir da data da celebração entre as partes está equivocada, ao passo que a lei faz menção que o reajustamento de preço deve ter como data-base vinculada a data do orçamento estimado.

SOBRE O ITEM 13.1:

Alega a impugnante que o item 13.1 está em desacordo com os dispostos na Lei n.º 14.133/2021, devendo ser retificado, pelo seguinte.

Diz o Item 13.1 do Edital:

"Ficará impedida de licitar e contratar, nos termos da Súmula nº 51 do Tribunal de Contas, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, a pessoa física ou jurídica que praticar quaisquer atos previstos no artigo 155º da Lei Federal nº 14.133/2021".

Já a Lei n.º 14.133/2021, trata o assunto sobre o impedimento de licitar e contratar da seguinte forma:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - (...)

II – (...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Alega que, o estabelecimento do prazo 05 (cinco) anos no Edital colide com as definições da Lei de Licitações, devendo desta forma, ser retificado.

SOBRE OS ITENS 5.4, 5.8.2 e 7.4.1:

Questiona a impugnante sobre qual será o percentual que deverá ser observado como intervalo mínimo entre os lances durante a fase competitiva, considerando que há divergência entre as informações, ao passo que nos itens 5.4 e 7.4.1 fala em 0,50% de desconto, enquanto o item 5.8.2 faz menção a 0,10% de desconto, em relação ao intervalo de diferença de valores entre os lances.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

1. A realização das alterações necessárias no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, conforme os fundamentos expostos nesta decisão;
2. A publicação da retificação do instrumento convocatório, com a devida divulgação pelos mesmos meios utilizados para a publicação original;
3. A reabertura do prazo inicialmente estabelecido, quando a alteração promovida comprometer a formulação das propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
4. A adoção das demais providências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do certame.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Mauá/SP, 12 de novembro de 2026

EMERSON RIBEIRO DA SILVA
Superintendente